



**PROTOCOLO DE (CONTRARRAZÕES) AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

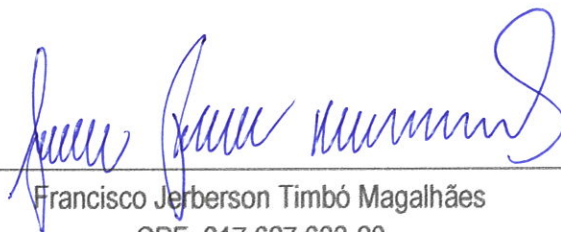
À  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante / CE**

**Ref. Concorrência N° 001.2021 – CP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante - Ceará.

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF N° 817.627.633-20**, vem protocolar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Processo Licitatório de **Concorrência N° 001.2021 – CP**.

Hidrolândia-CE, 13 de setembro de 2021.

  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20

Proprietário

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20  
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744  
Caixa D' Água, Hidrolândia-Ceará

RECEBIDO:  
13/09/21  
Anderson



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**

ATT: ILMO. SR. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP

PREZADO SENHOR,

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 109, I, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### 1 – DOS FATOS

Após resultado da Análise das Propostas a empresa **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME** apresentou Recurso Administrativo, onde, ao final, requereu a desclassificação de diversas empresas, dentre elas a **IMPUGNANTE/CONTRARRAZOANTE**, por, supostamente, haver descumprido as exigências editalícias, especificamente no tocante preenchimento da planilha de composição de preços, referente aos consumos de combustíveis dos veículos e máquinas que serão usados na execução do serviço.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É a presente Impugnação/Contrarrrazões plenamente tempestiva, uma vez que a comunicação do Recurso Administrativo ora atacado se deu na data de 06/09/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as contrarrrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13/09/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Construtora Nova Hidrolândia EIRELI  
02 JS

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME**  
CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000  
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20  
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744  
Caixa D'água, Hidrolândia-Ceará

**3 – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, vejamos o que diz o art. 109, I, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Conforme podemos verificar nos documentos constantes no Portal da Transparência, o Relatório de Julgamento publicado no Diário Oficial do Estado se deu na edição do dia 26/08/2021, ou seja, o prazo para apresentação dos Recursos Administrativos iniciou no dia 27/08/2021, e contando os 05 (cinco) dias úteis, temos como prazo final o dia 02/09/2021.

Ocorre que, conforme documento constante no Portal da Transparência, a empresa **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME** protocolou seu recurso apenas dia 03/09/2021, às 11:15h, ou seja, o Recurso Administrativo, ora impugnado, foi apresentado de forma intempestiva.



Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
03/09/21



**JUNTADA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Junto aos autos da **CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI – ME / CNPJ Nº. 13.259.179/0001-48**.

**\*OBS.: Recurso administrativo protocolado dia 03/09/2021 às 11h15min.**

São Gonçalo do Amarante/CE, 03 de Setembro de 2021.

Anderson A da S Rocha  
Anderson Augusto da Silva Rocha  
Comissão Permanente de Licitação

Vejamos o que dizem os Tribunais acerca dos recursos protocolados de forma intempestiva:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
04/15

impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011) (Grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes. 2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame. 3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00820069320144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.** - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente *fumus boni iuris* a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013) (Grifos nossos)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EXERCÍCIO MERAMENTE ARBITRÁRIO. VEDAÇÃO. CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEI APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI FEDERAL N. 8.666/1993). INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA.**

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI

05 / 15

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME  
CNPJ: 22.675.190/0001-80

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI  
Francisco Jerberson Timbo Magalhães  
CPF: 817.627.633-20

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000  
Fone: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com Caixa D' Água, Hidrolândia-Ceará



**AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REVOGAR ATOS ILEGAIS E INOPORTUNOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR RAZÕES TEMPORAIS. RECONHECIDA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FALTA DE REQUISITOS. RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O cabimento do recurso administrativo está sujeito a determinados pressupostos que possibilitam a análise do mérito recursal; II - Marçal Justem Filho ensina que: "a existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos" e que "trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular", bem como que "os pressupostos recursais são os requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". III - Em se tratando de matéria cujo objeto se refere a contrato da administração pública federal, em que pese a parte ter proposto seu recurso administrativo com base em dispositivos da Lei Federal n. 9.784/1999, deve-se aplicar ao caso as normas especiais, quais sejam, as normas previstas na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública (Lei Federal n. 8.666/1993), cabendo aplicar apenas subsidiariamente, no que são pertinentes ao processo administrativo federal, as normas da Lei Federal n. 9.784/1999, que são gerais, prevalecendo o princípio da especialização; IV - Não se desconhece que os pressupostos recursais em matéria administrativa devem ser relativizados, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder dever de revisar os atos, porventura, viciados; V - Em termos de aplicação do princípio da autotutela, no qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, o ordenador de despesa originário por previsão regimental, manteve a decisão por seus próprios fundamentos, analisando intrinsecamente a possibilidade de anular os atos porventura ilegais e de revogar os atos inoportunos e não o fez, sendo naturalmente a figura central da responsabilidade de comando administrativo. VI - Aplica-se a lição de Marçal Justem Filho, no sentido de que "em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo) (...)". VII - Comprovada a intempestividade do recurso, considerando as especificidades, em especial o fato da figura central da responsabilidade de comando administrativo ter mantida a decisão por seus próprios fundamentos, falta os requisitos da conveniência e da oportunidade para que se realize o julgamento de mérito do recurso administrativo, sendo esta situação causa suficiente para não conhecimento do recurso. VIII - Recurso não conhecido, em razão da intempestividade, sendo**

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
06 / 135

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME** Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CNPJ: 22.675.190/0001-80 CPF: 817.627.633-20

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000 Mourão da Rocha, 744  
FONE: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com Caixa D'água, Hidrolândia-Ceará

inconveniente e inoportuna sua análise de mérito, mantendo a decisão recorrida. (TRE-RO - PA: 12610 PORTO VELHO - RO, Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 12/11/2015, Página 17) (Grifos nossos)



Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado somente em 03/09/2021, não merecendo o mesmo ser analisado em seu perito, **EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DO SEU DIREITO DE RECORRER.**

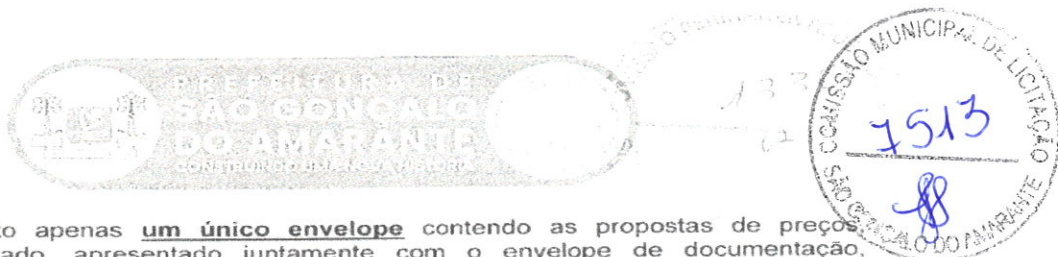
#### 4 – DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APONTADAS PELA EMPRESA IMPUGNADA/CONTRARRAZOADA

Caso não seja reconhecida a preclusão do direito de recorrer da empresa **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI – ME**, vamos demonstrar, apenas por amor ao debate, que as alegações realizadas em face da IMPUGNANTE/CONTRARRAZOANTE são totalmente descabidas e infundadas.

A empresa IMPUGNANTE/CONTRARRAZOANTE, sempre busca participar dos certames públicos com todo zelo e atenção necessárias na organização de sua documentação e preparo de suas propostas comerciais, motivo pelo qual afirmamos que todas as composições de preços unitários estão completas, e, a, suposta, ausência de dimensionamentos não interfere no valor final do serviço, uma vez que a empresa apresentou quantidades conforme projeto básico em suas composições.

Conforme edital as empresas deverão apresentar “*composição de preços unitários*”, não mencionando o dimensionamento de equipe e veículos, vejamos:

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
07/15



4.1 – Será aceito apenas um único envelope contendo as propostas de preços devidamente lacrado, apresentado juntamente com o envelope de documentação, sobrescrito:

**AO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP**  
**ENVELOPE "B" – PROPOSTA DE PREÇOS**  
**RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_**  
**CNPJ Nº.: \_\_\_\_\_**

4.2 – As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) via, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com nome/razão social, CNPJ e endereço do proponente, com uma via indicada, como "original", datadas, assinadas e/ou rubricadas em todas as vias e em todas as folhas pelo representante legal da empresa, e pelos responsáveis técnicos da licitante, e com os carimbos dos respectivos responsáveis.

4.2.1 – Na proposta de preços deverá constar os seguintes dados:

- a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação, conforme projeto básico em anexo;
- b) Valor mensal e valor global por quanto a licitante se compromete a executar os serviços objeto desta licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;
- c) Prazo de validade da proposta de preços, que será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias;
- d) Prazo de execução dos serviços que será de 12 (doze) meses.

4.2.2 – A proposta deverá ser elaborada de forma detalhada, contendo de cada item a especificação do serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário, total, o valor mensal e o valor global do orçamento inclusive por extenso, contendo ainda:

4.2.2.1 – Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

4.2.2.2 – Planilha de composição da taxa de B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas), obedecendo ao projeto básico com no máximo duas casas decimais após a vírgula.

4.2.2.3 – Cronograma físico-financeiro;

4.2.2.4 – Planilha de encargos trabalhistas;

Em relação aos índices de consumos de combustíveis, lembramos que cada veículo possui um consumo individualizado, variando de acordo com vários detalhes, como: marca, ano de fabricação, manutenção, motorista/operador de máquina, etc.

Desta forma fica evidente que a IMPUGNANTE/CONTRARRAZOANTE cumpriu, todas as exigências referentes ao preenchimento da planilha orçamentária, e que sua Classificação foi totalmente acertada, motivo pelo qual a decisão não merece qualquer reforma nesse aspecto.

Caso seja necessário, a Comissão de Licitação poderá utilizar-se do disposto no item 5.23, vejamos:

5.23 – A CPL poderá, para analisar os documentos de habilitação, as propostas e os orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
08/15



**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

Justamente por possuir a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

## **5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

A **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra *Comentários à Lei de*

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
09/15

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME**  
CNPJ: 22.875.190/0001-80

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
Francisco Jerberson Timbó da Silva  
CPF: 817.627.633-20

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000  
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade. Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**

Sendo assim, a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI** entende como completamente acertada a decisão que a classificou, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi justa e coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua manutenção, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

## 6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME NÃO SEJA CONHECIDO, POR SER O MESMO INTEMPESTIVO, OU SEJA, POR TER PRECUIDO SEU DIREITO DE RECORRER**, bem como, em caso de análise do mérito, o que não esperamos, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da empresa **URBANA**

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME**  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE,  
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
Empresário: Joberson Tinó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20  
Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744  
Caixa D' Água, Hidrolândia-Ceará

CONSTRUTORA  
**NOVA  
HIDROLÂNDIA**  
*A nossa marca é a confiança.*

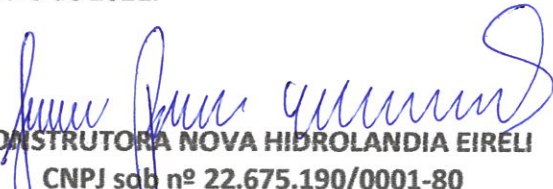


**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME de desclassificar a Impugnante/Contrarrazoante, por ser o mesmo totalmente infundado e descabido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 13 de setembro de 2021.

  
**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
**CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80**  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
**Representante Legal**

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-00  
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744  
Caixa D'Água, Hidrolândia-Ceará



(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



### PROCURAÇÃO

**OUTORGRANTE:** CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, por seu representante legal a Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, Casado, inscrito no CPF sob o Nº 817.627.633-20 e Carteira de Identidade Nº 3203779/97 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Av. Claudio Camelo Timbó, 738, Nova Hidrolândia, Hidrolândia-CE.

**OUTORGADO:** HAGGA JOTTA RODRIGUES PINTO VASCONCELOS, casado, Engenheiro Civil, Portador do Registro Profissional do CREA CE Nº 061444260-5, inscrito no CPF sob o Nº 054.890.563-04, e Carteira de Identidade Nº 2006005174058 SSP-CE, residente e Domiciliado na Rua José Rodrigues Pinto, 506, CEP: 62.260-000 – Bairro Piracicaba – Santa Quitéria - Ceará

**PODERES:** A Outorgante confere ao Outorgado (a) pleno e gerais poderes irrevogáveis e irretiráveis para representá-la junto a qualquer licitação podendo o mesmo concordar integralmente assistir à abertura de proposta fazer impugnações protestos e recursos, (Tomadas de preços, Cartas Convites, Pregões ou outros moldes de licitações junto a órgãos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, Secretarias, Empresas Públicas e Privadas), declarar a intenção de renunciar ao direito de interpor recursos, respondendo pela outorgante na licitação, receber os respectivos recibos, assinar proposta de preços, entregar no certame os envelopes de habilitação, de proposta de preços, fazer cadastros de fornecedores, visitas de rotas, entregar garantias junto ao município, receber os respectivos documentos referentes aos mesmos assinar toda a documentação necessária como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do Outorgante e tudo o mais que se fizerem necessários ao fiel e pontual cumprimento deste mandato.

Hidrolândia/CE, 24 de maio de 2021.

  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20  
Proprietário

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME**  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000  
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com



Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
J2 / JS

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/67932405211899600159>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 67932405211899600159-1  
Data: 24/05/2021 16:52:42  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALN47677-6KR3;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTELO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 24 de maio de 2021 16:56:08 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2021 08:21:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

**1**Código de Autenticação Digital: 67932405211899600159-1

**2**Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bac78faf6ff003ba1bdc415985091af727f6009d60224cb31c5c627f462852d9586acd6c6e61c7a8a0a0ed0d3ae1ac49bf5e536083a438cec5b64a4954abc17f1

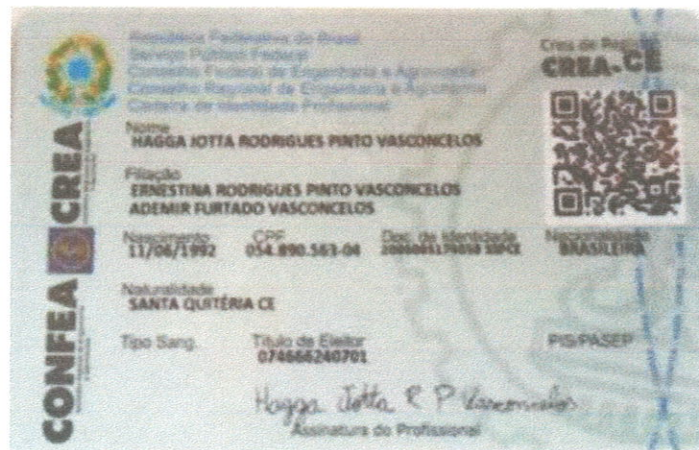


Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI

JS JS



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 21 de maio de 2021 13:12:37 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/67932105216800798689>



**CARTÓRIO**

**Autenticação Digital Código: 67932105216800798689-1**  
Data: 21/05/2021 13:09:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALN43869-VFV9;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
34 155

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



**TJPB**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/05/2021 15:46:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**Código de Autenticação Digital:** 67932105216800798689-1

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fê.

#### CHAVE DIGITAL

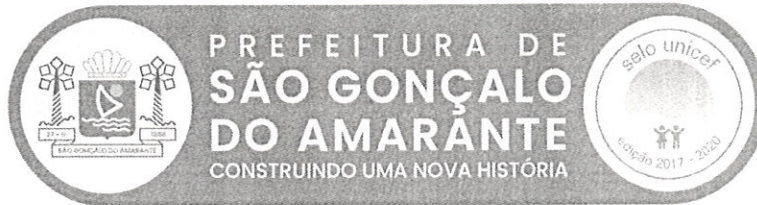
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9638f07f147e93886df49989d5b060c7800d84aa2175b10169220afcfb98fde1fe709cd6b88e0bcb7bf3d6ded51ee121f5e536083a438cec5b64a4954abc17f1



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



Construtora Nova  
Hidrolândia EIRELI  
JS / JS



## JUNTADA

### CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, a impugnação aos recursos administrativos (contrarrazões recursais) apresentado pela empresa **ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME / CNPJ Nº. 15.267.710/0001-50**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de Setembro de 2021.

*Anderson A. da S. Rocha*

**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente